

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 13153.000.017/89-61
Acórdão no. 108-00.735

Sessão de: 07 de dezembro de 1993

Recurso : 104.769 - FINSOCIAL FAT. EX: 1989

Recorrente: CONDOR DA AMAZONICA IND. E COM. DE MADEIRAS S/A

Recorrida : DRF EM CUIABA/MT

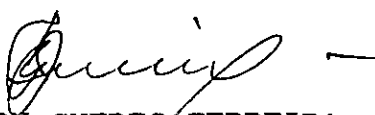
YSS.

Provado mediante livro diário a incorreta classificação da despesa na declaração de rendimentos, o equívoco deve ser reparado sem provocar efeitos."

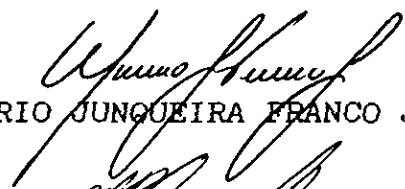
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOR DA AMAZONICA IND. E COM. DE MADEIRAS S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 07 de dezembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSE CARLOS PASSUELLO, ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E RENATA GONCALVES PANTOJA.

PROCESSO Nº

ACÓRDÃO Nº

RECURSO Nº 104.769

RECORRENTE: CONDOR DA AMAZÔNICA IND E COM DE MADEIRAS S/A.

R E L A T O R I O

CONDOR DA AMAZONICA IND E COM DE MADEIRAS S/A., qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 1008/92 - DRF/CUIABA (MT) que manteve parcialmente o crédito tributário lançado na notificação de fls. 03, no valor original de NCz\$ 109,32 de imposto de renda pessoa jurídica e NCz\$ 5,75 de PIS e demais valores pertinentes aos acréscimos legais.

I - DA NOTIFICAÇÃO (03 a 08)

A notificação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lançamento Suplementar / 2º Semestre de 1986 / Anual 87, foi lavrada em decorrência da revisão sumária da Declaração de Rendimentos / 2º Semestre de 1986, que constatou as seguintes irregularidades:

a) Quadro 12 / item 46 - falta de adição ao Lucro Líquido, da gratificação de administradores;

b) Quadro 14 / item 11 - lucro inflacionário do exercício maior que o apurado em conformidade com a legislação de vigência.

O enquadramento legal acha-se descrito às fls. 08.

A contribuinte foi notificada em 17/11/89, fls. 10.

II - DA IMPUGNAÇÃO (01 a 02)

Em 05/12/89, tempestivamente foi apresentada a impugnação ao feito alegando que:

1) que o valor constante do quadro 12 / item 46, no valor de Cz\$ 14.339,00 refere-se à depreciação e amortização inserido incorretamente no item 45 / quadro 12 como Gratificação à Administração.

PROCESSO Nº

ACÓRDÃO Nº

RECURSO Nº 104.769

RECORRENTE: CONDOR DA AMAZÔNICA IND E COM DE MADEIRAS S/A.

2) no quadro 05, item 02 / anexo 2, faltou constar o valor de Cz\$ 762.984,00 correspondente ao imposto de variações monetárias passivas excedentes das ativas, ficando o item 04 do mesmo quadro com o valor negativo de 448.513,00 (314.471,00 - 762.984,00);

3) que quando a diferença entre os itens 01, 02 e 03 for nula ou negativa, os demais itens do quadro 05 não deverão ser preenchidos (MAJUR 1987, pag. 45, item 04/05), e que não ocorrendo Lucro Inflacionário é descabido o lançamento no Quadro 14 / item 11.

Juntou ao autos os doc. de fls. 03 a 32.

III - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR (66 a 68)

A autoridade singular manteve parcialmente o crédito tributário lançado, assim se justificando:

* que a impugnante não apresentou documentação hábil, mediante escrituração no Livro Diário que comprove as despesas com depreciação no valor de Cz\$ 14.339,00 em substituição a rubrica declarada de gratificações a administradores;

" relativamente ao lucro inflacionário do exercício apurado (Q. 05 / Anexo 2) a impugnante apurou incorretamente o valor de Cz\$ 314.471,00 sendo porém adicionado e excluído esse valor na apuração do Lucro Real, não afetando pois, a base tributável do imposto. "

A impugnante foi cientificada da decisão em 23/11/92, fls. 69.

PROCESSO Nº

ACORDÃO Nº

RECURSO Nº 104.769

RECORRENTE: CONDOR DA AMAZÔNICA IND E COM DE MADEIRAS S/A.

IV - DO RECURSO AO C. CONTRIBUINTES (70 a 71)

Em 10/12/92, tempestivamente, apresentou recurso a este C. Contribuintes onde anexa ao recurso, fotocópias autenticadas do plano de contas e livro diário, onde consta o lançamento contábil da importância de Cr\$ 14.339,00 sob o título de depreciações, comprovando a assertiva das alegações da peça impugnatória.

Anexou ao recursos os documentos de fls. 72 a 95.

É o Relatório.

PROCESSO Nº

ACÓRDÃO Nº

RECURSO Nº 104.769

RECORRENTE: CONDOR DA AMAZÔNICA IND E COM DE MADEIRAS S/A.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A razão de ser do contencioso administrativo é o controle da legalidade dos atos da administração. Um de seus princípios fundamentação, a distingui-lo do processo judicial, é o da verdade material.

Com base neste princípio retrocitado, a busca no processo administrativo é a da verdade dos fatos, em especial a confirmação da ocorrência do fato gerador, em contraposição à verdade formal ou processual imposta ao magistrado no poder judiciário pelas regras e ritos processuais com relação à produção de provas.

Assim sendo é de se aceitar a produção de provas em qualquer fase do processo, com os limites que o princípio da preclusão impõe.

Por isso aceito a prova produzida por ocasião do recurso, prova esta necessária e suficiente a afastar a exigência. Declaro que por economia processual deixo de devolver os autos à instância singular, visto que claramente consta daquela decisão o fato de não ter sido aceito o argumento do contribuinte em função da inexistência da prova naquela ocasião.

Ressalto que a prova juntada corresponde à fls. do Livro Diário, com plano de contas e devidamente autenticadas, comprovando ter sido o valor de Cz\$ 14.339,00 referente à depreciação e não gratificação a administradores.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, de dezembro de 1993.

Mário Junqueira Franco Junior, Relator